

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea c) do n.º 1 e n.º3 do art.º 18.º
- Assunto: Taxas – Produtos destinados à prática enológica
- Processo: n.º 3184, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-24.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente pretende comercializar dois produtos coadjuvantes da clarificação de mosto e vinhos, designados comercialmente por "MM" e "MMM".
 2. A clarificação é uma prática enológica utilizada para clarificar os vinhos, através da adição de produtos enológicos, tais como a bentonite e o caseinato.
 3. Os produtos utilizados na clarificação do mosto e vinhos têm como função a absorção das proantocianidinas e das catequinas que são fontes de oxidações dos vinhos.
 4. Os produtos a que se refere a requerente, e que têm como função coadjuvar a clarificação do vinho, são constituídos por caseinato de potássio micronizado, bentonite activada e celulosas activadas de alto poder absorvente.
 5. O caseinato constituinte dos produtos apresentados pela requerente, é uma matéria proteica extraída do leite, tratada com hidróxido de sódio para a tornar solúvel e dessa forma ser aplicada na vinificação.
 6. Entende, assim a requerente que estando presente na constituição dos produtos apresentados a caseína, enquanto proteína extraída do leite fresco, e sendo o leite um produto abrangido pela verba 1.4.1 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CVA), então os referidos produtos poderiam, também, beneficiar do seu enquadramento e, consequentemente, da aplicação da taxa reduzida.
 7. O bem que se encontra observado na verba 1.4.1 da lista I anexa ao CIVA é um produto constituído por uma secreção nutritiva produzida pelas glândulas mamárias das fêmeas dos mamíferos e destinado à alimentação, podendo ser apresentado nas diversas formas a que a citada verba alude.
 8. Da citada verba não fazem parte produtos que sejam constituídos por derivados proteicos do leite, como seja, a caseína ou o caseinato, ainda que as referidas proteínas possam constituir uma parte significativa da sua constituição.
 9. Deste modo, os produtos apresentados pela requerente, por falta de enquadramento na citada verba 1.4.1 da lista I ou noutras das diferentes verbas anexas ao CIVA, são tributados à taxa normal (23% no território do Continente, 22% na Região Autónoma da Madeira e 16% na Região

Autónoma dos Açores), conforme prevê a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.